



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.153/15

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ente: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessado: João Batista Soares (ex-Prefeito)

Ementa: Prefeitura Municipal de Caaporã. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Edital de Chamamento Público nº 03/2012. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 0641/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Edital do Chamamento Público nº. 03/2012 promovido pela Prefeitura de Caaporã/PB, tendo como objeto a seleção de interessados em **alienar lotes industriais no município** e demais condições previstas na legislação referida, visando à instalação de atividades industriais e afins, conforme a Lei Municipal nº. 563/2009. A vencedora do certame foi a empresa **Figueira Comércio de Serviço de Pneus Ltda.**, com o valor de R\$ 100.000,00. O presente processo foi formalizado em decorrência de decisão plenária quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais¹, referentes ao exercício de 2012, através do Acórdão APL TC 0541/2014.

A Auditoria, após análise dos aspectos formais do procedimento licitatório, preliminarmente conclui pelo juízo irregular, e após a análise da defesa, manteve esse entendimento sugerindo também a anulação do Contrato dele decorrente², uma vez que constatou as seguintes irregularidades:

1. Não houve a devida publicidade do certame, posto que consta nos autos apenas a publicação no Semanário Oficial do Município³;
2. Ausência de Laudos de avaliações dos referidos bens, porquanto, os laudos acostados ao processo referem-se a avaliações para fins de desapropriação e não para fins de alienação;
3. A Lei Municipal nº 563/2009 anexada ao processo dispõe sobre a concessão de incentivos e benefícios a empresas interessadas em se instalar e investir no Município de Caaporã/PB e autoriza a desapropriação de terrenos por interesse ou social, todavia, quanto à alienação

¹ Segundo os peritos desta Corte, constatou-se nos autos da PCA (Processo TC 05605/13) que foi realizada despesa no valor de R\$ 90.000,00 para pagamento de indenização por desapropriação de área de 5 hectares situada às margens da BR-101, com a finalidade de instalação do distrito industrial de Caaporã. O chamamento público mencionado resultou em um contrato de alienação de parte desta área à empresa vencedora do certame, "Figueira Comércio e Serviço de Pneus Ltda", no valor de R\$ 100.000,00, **que não teria ingressado nos cofres municipais.**

² O Doc. TC 08677/14 está instruído com documentos referentes ao Edital do Chamamento Público e ao Contrato;

³ A regra do artigo 21 da Lei nº 8666/93 prevê a obrigatoriedade da publicidade dos certames licitatórios, os avisos contendo, os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, mesmo que sejam realizados no local da repartição interessada, devem ser publicados por pelo menos uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.153/15

propriamente dita a lei não faz menção. De igual modo a Lei nº 593/2010 que estabelece incentivos econômicos e fiscais para empresas que se estabelecem no município de Caaporã (p. 70/71) e a Lei nº 621/2011 (p. 72/73), que estabelece a expansão da área do Distrito Industrial de Caaporã para efeito de concessão de benefícios na Lei Municipal nº 593/10, também não se pronunciam sobre a alienação do referido imóvel.

4. Não há amparo legal para a alienação de bens públicos através do Chamamento Público. A alienação de bens públicos, no presente caso, se efetiva com a deflagração do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, do tipo maior lance ou oferta com base na Lei 8666/93, art. 23, § 3º, "A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)";

5. Ausência de Parecer Jurídico, uma vez que o constante à p. 66/69 não pode ser tomado como tal, pois está apócrifo.

6. Flagrante desobediência as normas que tratam do procedimento licitatório, uma vez que o art. 17 da Lei n. 8.666/93, que impõe como condições para a alienação de imóveis da Administração pública: 1) a existência de interesse público devidamente justificado, 2) autorização legislativa, 3) avaliação prévia e 4) licitação na modalidade concorrência;

Quanto à alegação da defesa de que o judiciário apreciou a transação, sem questionamento quanto à lisura do procedimento administrativo, processo 000164523.2011.815.0021 que tramitou na Comarca de Caaporã, a Auditoria destacou que embora o Judiciário tenha o controle judicial dos atos administrativos discricionários, outorgado pela Constituição Federal, sob qualquer lesão ou ameaça de direito que alguém sofreu ou venha sofrer, porém, a competência para exame e apreciação de contas e, por consequência de procedimentos licitatórios é do Tribunal de Contas.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial (p. 324/325) emitiu parecer opinando pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório para alienação dos bens, e anulação de todos os atos e contratos decorrentes;
2. RECOMENDAÇÃO ao gestor da Prefeitura Municipal de Caaporã no sentido de atentar para a estrita observância da Lei nº 8666/93 em futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Da instrução dos autos, evidenciam-se graves eivas na realização do procedimento, que resultam na sua irregularidade, cabendo também aplicação de multa ao gestor responsável.

Destaco que o procedimento em análise, o Chamamento Público nº 03/2012, resultou em um contrato de alienação de parte da área à empresa vencedora do certame, "Figueira Comércio e Serviço de Pneus Ltda.", no valor de R\$ 100.000,00, **com indícios de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.153/15

ausência de ingresso desse valor nos cofres municipais, conforme informações constantes no relatório de análise da Prestação de Contas Anual. Assim, no meu sentir, além da análise formal do certame, deve-se concluir o exame acerca do recebimento desta receita.

Isto posto, deixo de acompanhar o Órgão Ministerial quanto à irregularidade do contrato, tendo em vista a existência de empresas já instaladas na área, e voto que esta Câmara:

- 1) **Julgue IRREGULAR** o Edital do Chamamento Público nº. 03/2012 da Prefeitura de Caaporã/PB, ressaltando que os efeitos dessa deliberação não devem repercutir no contrato decorrente;
- 2) **Aplique multa pessoal**, ao gestor responsável, Sr. João Batista Soares, no valor de **R\$ 3.941,08⁴** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 84,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam desobediência à norma legal, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Recomende** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caaporã no sentido de atentar para a estrita observância da Lei nº 8.666/93, em futuras contratações celebradas pelo ente;
- 4) **Determine** encaminhamento dos presentes autos à DIAFI para análise e apuração do efetivo ingresso nos cofres municipais do valor referente à alienação objeto do processo.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 12.153/15, que cuida do Edital do Chamamento Público nº. 03/2012 procedido pela Prefeitura de Caaporã/PB, que teve como objeto a seleção de interessados em alienar lotes industriais no município, visando a instalação de atividades industriais e afins, conforme Lei Municipal nº. 563/2009;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

⁴ Conforme o art. 201 do RI-TCE/PB, 100% (cem por cento) do valor máximo de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica pode ser aplicado aos responsáveis pelas contas por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; Valor máximo a partir de janeiro/2011 = R\$ 7.882,17; **R\$ 3.941,08, equivale a 50% do valor máximo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.153/15

- 1) **Julgar IRREGULAR** o Edital do Chamamento Público nº. 03/2012 da Prefeitura de Caaporã/PB, ressalvando que os efeitos dessa deliberação não devem repercutir no contrato decorrente;
- 2) **Aplicar multa pessoal**, ao gestor responsável, Sr. João Batista Soares, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 84,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam desobediência à norma legal, com fulcro no art. 56 inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caaporã no sentido de atentar para a estrita observância da Lei 8666/93, em futuras contratações celebradas pelo ente;
- 4) **Determinar** encaminhamento dos presentes autos à DIAFI para análise e apuração do efetivo ingresso nos cofres municipais do valor referente à alienação objeto do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO